

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/93

Revoga disposição contida no inciso I, do parágrafo 6º, do artigo 29 e modifica a redação do artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

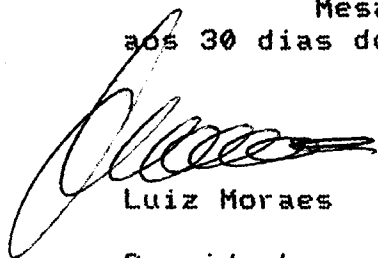
Art. 1º - Fica revogado o disposto contido no inciso I, do parágrafo 6º, do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O artigo 111 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

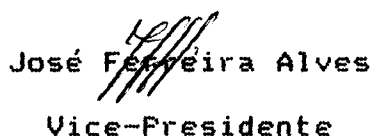
Art. 111 - O Município aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

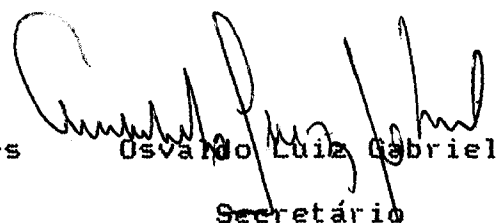
Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 30 dias do mês de novembro de 1993.



Luiz Moraes
Presidente



José Ferreira Alves
Vice-Presidente



Osvaldo Luiz Gabriel
Secretário

Rua Arariboia, 491 - Telefax (046) 224-2243
85505-030 - Pato Branco Paraná



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO ESPECIAL

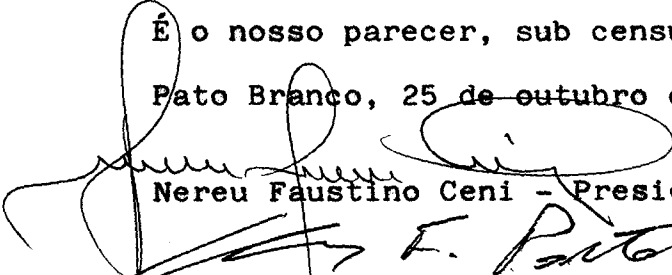
PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/93:

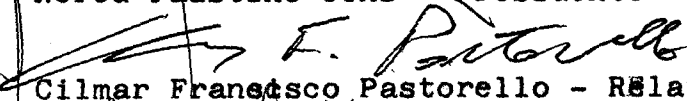
Analisando a proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal, a qual objetiva reduzir de 30 para 25% (por cento) a receita resultante de impostos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino público, emite parecer favorável a aprovação da mesma, uma vez que, contemplará as disposições contidas tanto na Constituição Federal como na Estadual.

Segundo informações do Departamento da Educação do Município, com o advento da municipalização da educação, o financiamento por parte do Estado será aquele que superar os investimentos do Município, sendo assim o valor a ser investido em educação não sofrerá redução, cabendo apenas ao Estado complementar o investimento global.

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 25 de outubro de 1.993.


Nereu Faustino Ceni - Presidente


Cilmar Francisco Pastorello - Relator


Gilmar Luiz Arcari - Membro


Gilson Marcondes - Membro


Hélio Domingos Picolo - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/93:

A Comissão Especial, analisando a proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal, de autoria dos Vereadores componentes desta Casa de Leis, que prevê ~~supressão~~ do § 6º do inciso I do artigo 29 a qual se aprovada permitirá a eleição aberta (nominal) para todos os cargos da Mesa Diretora.

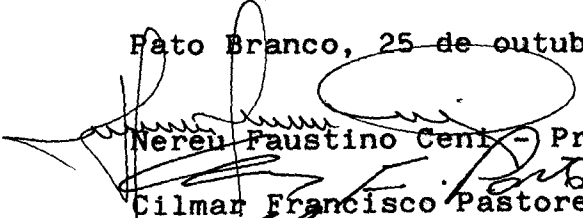
Esta Comissão entende que ao instituir a possibilidade do voto aberto nominal para eleger a Mesa Diretora do Poder Legislativo propiciará maior transparência quanto aos atos relativos à eleição, evitando-se com isso, constrangimentos e desgaste desse Poder perante a opinião pública. No momento que os Poderes Legislativos a nível nacional sofrem frequentemente desgastes que lesam a transparência e dignidade do Parlamentar.

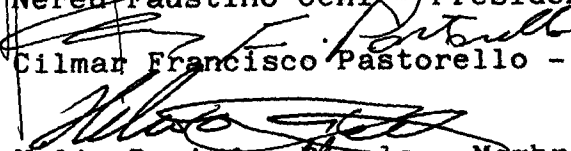
A Assessoria jurídica aponta que não existe nada que possa obstar a regular tramitação da proposta em apreço, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis deliberar sobre o mérito da questão.

Diante do acima exposto, esta Comissão Especial fornece parecer favorável pela unanimidade de seus membros a aprovação da matéria, vinculando tal parecer as necessárias alterações que deverão ser implementadas no Regimento Interno desta Casa.

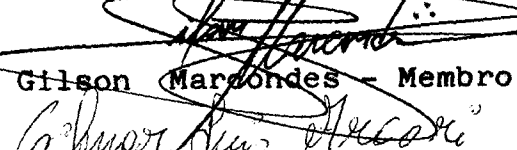
É o nosso parecer, sub censura.

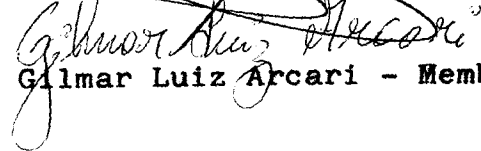
Pato Branco, 25 de outubro de 1.993.


Nereu Faustino Centi - Presidente


Cilmar Francisco Pastorello - Relator


Helio Domingos Picolo - Membro


Gilson Macedones - Membro


Gilmar Luiz Arcari - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereadores abaixo subscritos, no uso de suas prerrogativas regimentais e com base no disposto no artigo 31, inciso II da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/93

Súmula: Altera disposições contidas no inciso I, do § 6º, do artigo 29 e artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

ART. 1º - Fica suprimido o disposto contido no inciso I, do § 6º, do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal.

Eleição Mesa Diretora
ART. 2º - O artigo 111 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação: *Recursos p/ Educação*

Art. 111 - O Município aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transfêrência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

ART. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

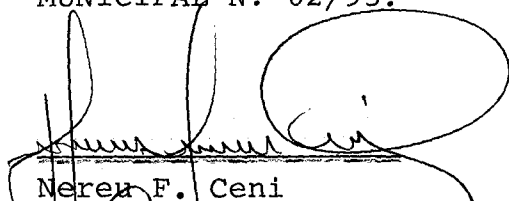
Pato Branco, 06 de agosto de 1.993.

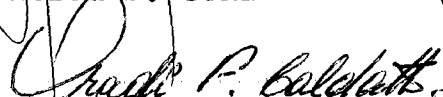


Estado do Paraná

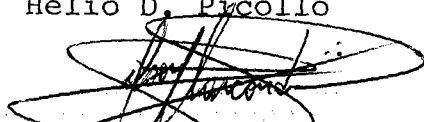
Câmara Municipal de Pato Branco

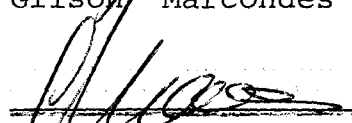
ASSINATURAS DOS PROPONENTES DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL Nº 02/93:

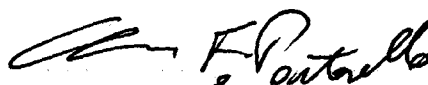

Nereu F. Ceni


Oradi F. Caldato


Hélio D. Picollo


Gilson Marcondes

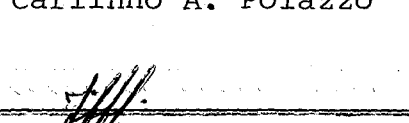

Luiz G. Moraes


Cilmar F. Pastorello

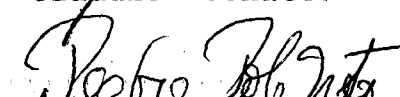

Osvaldo Ruaro


Ivo Polo

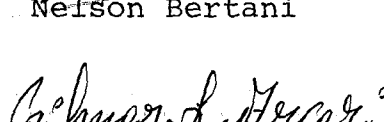

Carlinho A. Polazzo

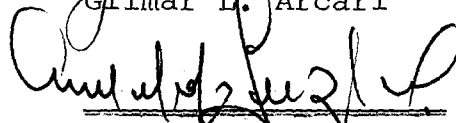

José Ferreira Alves


Cláudio Bonatto


Pedro Polo Neto


Nelson Bertani


Gilmar L. Arcari


Osvaldo L. Gabriel



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Os Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco, mediante proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal, pretendem suprimir o disposto contido no inciso I, do § 6º, do artigo 29 e alterar a redação do artigo 111 do mesmo diploma legal.

O inciso I, do § 6º, do artigo 29 da Lei Orgânica, diz respeito a realização da eleição da Mesa, que se efetivará mediante votação secreta, sendo que, em suprimindo tal dispositivo, abre-se a possibilidade da mesma ser realizada através de votação aberta (nominal), nos termos a serem definidos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto a alteração do artigo 111, pretende-se adequá-lo as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal e artigo 185 da Constituição do Estado do Paraná, que prevê a aplicação anual de 25% da receita proveniente de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

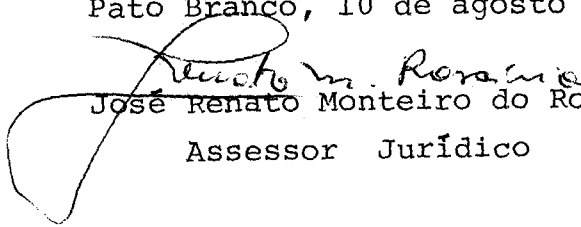
As alterações a serem implementadas não encontram nenhuma barreira de ordem legal e constitucional que impeçam a sua concretização.

Diante disso, entendemos que a matéria possui condições de seguir seu curso normal, observados os ditames do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal e artigo 178 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal para ser aprovada dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, sendo que a votação será efetivada nominalmente.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 10 de agosto de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico